



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01389/08

*Ementa: CONVÊNIO n° 00503/00, firmado entre a o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Produtores Rurais de Livramento, no Município Soledade. Tomada de Contas Especial. Recursos Aplicados. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3373/2015

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas Especial realizada em 01/03/2004 pelo Projeto Cooperar, referente ao Convênio n° 503/00, firmado entre aquele órgão e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Livramento, no Município Soledade, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural em comunidades locais, no valor total de R\$ 89.319,48, sendo R\$ 80.387,54, referentes ao valor do repasse e R\$ 8.931,94 referentes ao valor da contrapartida da associação.

O convênio foi assinado em 29 de junho de 2000 e a sua vigência, conforme a instrução processual foi até 30/07/2003 (fls. 07/11 e fls. 60).

Consta às fls. 32/33 relatório de Tomada de Contas Especial elaborado em 19/07/2004 por servidores do Projeto Cooperar, bem como instrui às fls. 37/38 dos autos cópia de parecer técnico acerca da Tomada de Contas.

Nesses relatórios consta a informação de que a obra foi concluída em dezembro de 2002, bem como foi registrado que há comprovação que o projeto foi recebido pela SAELPA. Contudo, em relação aos documentos inerentes à prestação de contas destacou a ausência de alguns documentos

Ao analisar a instrução dos autos e realizar consulta aos dados do SIAF, em 15/04/2013, a Auditoria elaborou relatório inicial, informando que foi liberado o montante de R\$ 72.303,30 e detectou, além das ausências constatadas pela Tomada de Contas Especial, diversas irregularidades (fls. 45/47).

Os gestores à época da vigência do convênio, a Coordenadora do Projeto Cooperar e o representante da Associação, foram notificados, tendo apresentado defesas de fls. 53/205.

Após análises das defesas, a Auditoria concluiu que restaram as seguintes irregularidades:

- 1) Não foi informada a data do Termo Aditivo de valor nem foi apresentada justificativa técnica, para sua celebração;
- 2) Realinhamento de preços no montante de R\$ 18.827,64, sem apresentação de justificativa técnica;
- 3) Liberação sem amparo de Termo Aditivo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1389/08

- 4) Ausência de demonstrativo de receita e despesa sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 503/00;
- 5) Termo de Recebimento de Obra - TRO<sup>1</sup> não fornecido.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial que pugnou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao Sr. Álvaro Leite de Albuquerque, então, Presidente Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Livramento.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Cumpre informar, que, no meu sentir, a irregularidade mais relevante trata-se da ausência de justificativas técnica para realinhamento de preços. Entretanto, esta eiva foi recorrente para todos os projetos de eletrificação rural, daquela época, realizados com repasses do Projeto Cooperar, os quais já foram apreciados por este Tribunal<sup>2</sup>.

Outrossim, depreende-se do relato que o objetivo do convênio foi cumprido, bem como que não consta dos autos evidência contundente que comprove prejuízo ao erário.

Isto posto e considerando outros julgados de processos semelhantes, voto no sentido de que esta egrégia Câmara **julgue regular com ressalvas a prestação de contas em análise, obtida em Tomada de Contas Especial e determine o arquivamento dos autos.**

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo 01389/08, que trata da Tomada de Contas Especial realizada em 01/03/2004 pelo Projeto Cooperar, referente ao **Convênio nº 503/00**, firmado entre aquele órgão e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Livramento, no Município Soledade, objetivando a instalação de rede de eletrificação

---

<sup>1</sup> A ex-gestora do Projeto Cooperar informa que, em 28/07/2003, foi solicitado à Concessionária de Energia Elétrica a emissão do TRO, bem como a ligação das unidades consumidoras (fls. 64).

O MPJTCE pugnou que a falha relativa à ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra pode ser mitigada, já que, por outros modos, constatou-se que a obra foi realizada;

<sup>2</sup> Vide resumo de decisão que julgou termo aditivo a convênio com objeto idêntico ao Convênio em análise: “ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR o termo aditivo decorrente do Convênio n.º 694/00, bem assim, sua respectiva prestação de contas, ordenando o arquivamento do presente processo” - Acórdão AC2 TC 1588/09, de 21/07/2009 – Processo TC 07659/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1389/08

rural em comunidades locais, no valor total de R\$ 89.319,48, sendo R\$ 80.387,54, referentes ao valor do repasse e R\$ 8.931,94 referentes ao valor da contrapartida da associação.

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA* do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão **realizada** nesta data, **julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, obtida em Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.  
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial